



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista do supramencionado Projeto de Lei, com o propósito de, com o devido respeito, dissentir dos argumentos apresentados pelo Relator nesta Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Bruno Souza, o qual se manifestou, na Reunião do dia 24 de março do ano corrente, pela rejeição da matéria, sob os aspectos financeiro e orçamentário.

A presente proposição, de origem parlamentar, pretende isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar em Santa Catarina a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Observo que, para pleitear a isenção do ICMS nas operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, bem como os compostos deles derivados, o Autor defende a redução dos custos de aquisição, pelo consumidor, de tais produtos e compostos, vez que seriam, presumidamente, indicados à prevenção da Covid-19, em razão de seus benefícios à imunidade corporal.

O Autor, com o intuito de trazer argumentos científicos para sustentar a proposição, aponta pesquisas¹ evidenciando que o própolis, o extrato de própolis e a geleia real possuem eficácia, principalmente, como antioxidantes, anti-inflamatórios, antimicrobianos, antivirais e imunorreguladores, além de apresentarem constantes e efetivas ações imunológicas contra o RNA e DNA de vírus.

¹<https://www.jstor.org/stable/10.7476/9788539304455>;
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-695X2008000300020;
<file:///C:/Users/USER/Downloads/15805-Texto%20do%20artigo-64073-1-10-20110929.pdf>;
http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/arq/V72_3/menezes.PDF;
<https://www.ecycle.com.br/1506-extrato-de-propolis.html>



Afirma também, que, embora não haja, ainda, comprovação da eficácia desses produtos naturais diante do vírus SARS-CoV-2, justificam robustamente a proposição o seu potencial para fortalecer a imunidade e a consequente prevenção da infecção por vírus em geral, aliados ao mote da promoção de produtos de origem catarinense e da redução de custo dos produtos aos consumidores.

Ao proceder à análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Rialeosc, especificamente quanto aos aspectos financeiros que importem aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

Ressalto, antes de mais nada, que o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², autoriza, para os benefícios fiscais destinados ao combate à calamidade pública, o afastamento das exigências previstas no seu art. 14, quais sejam (I) a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e para os dois seguintes; e (II) as medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos seguintes termos:

Art. 65. [...]

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e **enquanto perdurar o referido estado de calamidade;**

b) **aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;**

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

² Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput* e inciso II.



(Grifos acrescentados)

Ademais, para consolidar as prescrições do dito dispositivo legal, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020³, dispensando a observância das limitações legais relativas às proposições legislativas das quais decorram renúncia de receita, durante o período de calamidade pública e exclusivamente para o seu enfrentamento, conforme abaixo se verifica:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, **as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**

(Grifos acrescentados)

Ressalto, ainda, que, à luz de recente decisão do STF, prolatada na ADI/DF nº 6357, o afastamento das exigências de que trata o art. 3º da mencionada norma constitucional aplica-se a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, desde que com vigência e efeitos restritos à sua duração.

Importa consignar, portanto, que, ante a calamidade pública estadual declarada, o art. 65, § 1º, III, da LRF, autoriza o afastamento das exigências previstas no anteriormente mencionado art. 14 da LRF, em casos de benefícios fiscais destinados ao combate à calamidade pública, pressuposto que, a meu ver, está presente no caso em estudo.

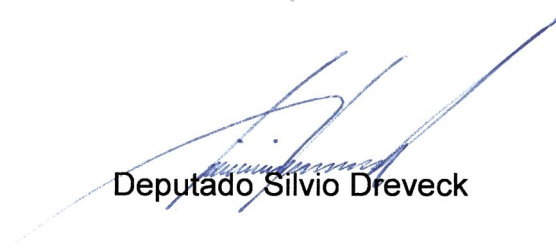
Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, II, 144, II, manifesto Voto-Vista pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0224.4/2019, por

³ “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, excepciona esta regra durante a vigência do estado de calamidade nacional.”



constatar sua conformação com o art. 3º da EC nº 106/2020 e com o art. 65, § 1º, III, da LRF, cujos efeitos estão respaldados pela vigente situação de calamidade pública, decretada em função da pandemia da Covid-19 que vivenciamos.

Sala da Comissão,



Deputado Silvio Dreveck